PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026
Resposta à Impugnação #101123

IMPUGNANTE: Valora Engenharia Clínica e Soluções Ltda.
CNPJ: 66.920.008/0001-84

1. DA SÍNTESE

Trata-se de impugnação administrativa apresentada por **VALORA ENGENHARIA CLÍNICA E SOLUÇÕES LTDA**., com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026, Processo Administrativo nº 160/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e instrumentos odontológicos, com fornecimento e substituição, sob demanda, de peças e componentes.

A impugnante questiona os itens 2.7.5 e 6.3.1 do Termo de Referência e o correspondente modelo de declaração de disponibilidade de infraestrutura, por exigirem que a futura contratada mantenha ou instale sede, filial ou escritório de representação na cidade de Belo Horizonte/MG.

Sustenta que a delimitação municipal seria desproporcional, por excluir, como alternativa para cumprimento da obrigação, estruturas já instaladas em municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Afirma possuir estabelecimento em Contagem/MG, próximo ao local de execução dos serviços, e que a localização fora dos limites municipais não demonstraria incapacidade de atendimento.

Invoca os arts. 5º e 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão nº 2.274/2020-Plenário do Tribunal de Contas da União. Requer a alteração das disposições para permitir estrutura em Belo Horizonte ou na Região Metropolitana, mediante comprovação de capacidade operacional; subsidiariamente, requer a apresentação de fundamentos técnicos para a delimitação territorial.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da natureza contratual da obrigação e da ausência de exigência de sede prévia para participação

A leitura conjunta das disposições questionadas demonstra que não se exige que a empresa já esteja estabelecida em Belo Horizonte na data da proposta ou da habilitação. O item 6.3.1 admite declaração formal de que a licitante possui ou instalará a estrutura, concedendo à futura contratada prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do início da vigência contratual, para sua implementação.

A localização atual da sede empresarial, portanto, não constitui requisito de participação nem fator de classificação ou preferência. Empresas sediadas em Contagem/MG ou em qualquer outra localidade podem disputar o certame, assumindo, se contratadas, o compromisso de cumprimento da obrigação de suporte prevista no instrumento convocatório.

Essa distinção encontra amparo na Consulta nº 1.167.118 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que considera irregular a limitação geográfica da sede como requisito de habilitação, mas admite, excepcionalmente, exigência de estabelecimento do vencedor como condição contratual, desde que indispensável à execução satisfatória do objeto, motivada na fase preparatória e proporcional às necessidades da contratação.

2.2. Da finalidade da estrutura prevista no Termo de Referência (TR)

No caso concreto, a exigência não se destina apenas à disponibilização de endereço formal. O item 6.3.1.1 do Termo de Referência identifica funções relacionadas à coordenação de equipes técnicas, ao recebimento e gerenciamento dos chamados, à guarda, controle e distribuição de peças e ferramentas, à realização de reuniões com a fiscalização e à adoção de medidas para prevenção ou correção de falhas.

Essas funções se relacionam ao objeto licitado, que abrange intervenções preventivas e corretivas, diagnóstico e reparo de equipamentos odontológicos, inclusive com disponibilização de componentes sob demanda. O item 2.2.2.1 do Termo de Referência prevê encaminhamento de profissional habilitado e início do atendimento corretivo em até 24 (vinte e quatro) horas, circunstância que demanda organização logística e capacidade de mobilização dos meios necessários.

A previsão de estrutura de suporte no município de execução foi, assim, incorporada ao planejamento com finalidade operacional expressamente indicada no Termo de Referência, visando conferir previsibilidade à coordenação dos atendimentos e à interação com a fiscalização contratual. Não se extrai da cláusula imposição de transferência da matriz, de centralização de todas as atividades empresariais ou de deslocamento integral do acervo e do quadro de pessoal para Belo Horizonte.

2.3. Da proporcionalidade, da competitividade e da alegação relativa à Região Metropolitana

O estabelecimento de obrigação contratual posterior, mediante declaração e prazo de estruturação, reduz o impacto da exigência sobre a fase competitiva, uma vez que afasta a necessidade de manutenção prévia de sede, filial ou escritório em Belo Horizonte para apresentação da proposta. A redação permite que a vencedora

organize, segundo sua estrutura empresarial, os meios necessários para desempenhar efetivamente as atividades previstas.

O deslocamento para uma intervenção corretiva é apenas parte das obrigações de coordenação, suporte logístico, gestão dos chamados e apoio à fiscalização contempladas no instrumento convocatório.

Também não se ignora que a localização do estabelecimento pode influenciar os custos de execução e a formulação das propostas. A jurisprudência do TCU, inclusive o Acórdão nº 2.274/2020-Plenário invocado pela impugnante, impõe que condições territoriais sejam justificadas à luz da necessidade operacional, da economicidade e da preservação da competitividade. O presente edital contém motivação expressa no item 6.3.1.1, cuja suficiência deve ser apreciada em conjunto com as características da contratação e com as condições concretamente estabelecidas para a futura contratada.

2.4. Da manutenção da disciplina editalícia

Consideradas a distinção entre condição de habilitação e obrigação de execução, a possibilidade de participação de empresas sediadas em outras localidades, o prazo concedido para estruturação e a motivação operacional já expressa no Termo de Referência, entende-se possível manter a disciplina prevista nos itens 2.7.5 e 6.3.1, ressalvada a necessidade de que sua aplicação seja sempre vinculada às funcionalidades efetivamente exigidas e à proporcionalidade da medida.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **SUGERE-SE** conhecer da impugnação apresentada por VALORA ENGENHARIA CLÍNICA E SOLUÇÕES LTDA. e, no mérito, **CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se as disposições dos itens 2.7.5 e 6.3.1 do Termo de Referência e do correspondente modelo de declaração de disponibilidade de infraestrutura, por se tratar de obrigação de execução contratual fundamentada nas funções de suporte operacional previstas no instrumento convocatório, e não de restrição à participação de empresas sediadas fora de Belo Horizonte.

JUNIO PINHEIRO DE SOUSA:75417421120

Assinado de forma digital por JUNIO PINHEIRO DE SOUSA:75417421120
Dados: 2026.10.22 15:04:00 -03'00'

Diretoria de Gestão de Pessoas
Diretoria da área demandante

gov.br

Documento assinado digitalmente
ERICK CAPANEMA DE MOURA
Data: 22/10/2026 15:07:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Seção Odontológica
Área demandante/ Área gestora